



*Distribuição pelos
Srs. Deputados*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) *★*

Submetida à Assembleia Regional,

com pedido de um - PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

exame em Comissão

O Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, reestruturou as carreiras de regime geral integradas nos grupos de técnico superior e técnico e valorizou as categorias do pessoal de chefia.

My

6/9/88

Nos termos do nº 2 do artº 1º do citado diploma, a sua aplicação às regiões autónomas está dependente de regulamentação regional.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTº 1º

(AMBITO DE APLICAÇÃO)

O regime do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, aplica-se a todos os serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores e institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTº 2º

(REGIME DE ESTAGIO)

1- A admissão ao estágio para ingresso nas carreiras técnicas

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>	
Ass.: <i>Aplicação à Região do Dec. Lei n.º 265/88 de 28 de Julho</i>	
Entrada n.º	<i>25/88</i> de <i>988</i> / <i>09</i> / <i>06</i>
Arquivo n.º	<i>302</i>
O Responsável	
<i>Carri</i>	
LEGISLAÇÃO	

superior e técnica far-se-á de acordo com o regime previsto no Decreto Legislativo regional nº 18/87/A, de 18 de Novembro e respectivos regulamentos.

2- O número de estagiários pode ultrapassar em 1 unidade o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira, quando este seja igual ou inferior a 3 unidades.

ARTº 3º

(PROVIDENCIAS ORÇAMENTAIS)

Os encargos resultantes do regime previsto no Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, serão satisfeitos por conta das disponibilidades orçamentais dos respectivos serviços ou, caso não seja possível, por conta da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, devendo os serviços proceder, se for caso disso, às alterações orçamentais permitidas no artº 12º do Decreto Legislativo Regional nº 3/88/A, de 13 de fevereiro.

Aprovado em Conselho, HORTA, 6 de Setembro de 1988

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1468</i> Proc. N.º <i>102</i>
Data	<i>1988/09/06</i>

O Secretário Regional da Administração Pública

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.